

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR22 COMPETENTE
DA COLETA 3ª CÂMARA CÍVEL DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE GOIÁS.**

COM CUSTAS

Processo nº: 5244639.52.2016.8.09.0000

Relator: DES. WALTER CARLOS LEMES

**O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SISTEMA UNICO DE
SAUDE - SINDSAUDE/GO**, localizado na Rua 26, nº 411, Jardim Santo Antônio,
Goiânia/GO, CEP: 74.853-070, endereço eletrônico: juridico@sindsaude.com.br,
representado por sua presidente **Flaviana Alves Barbosa**, brasileira, casada, servidora pública
estadual inscrita no CPF sob o nº 549.282.221-72, por intermédio de seus procuradores *infra-*
assinados, irresignado, data vênua, com os termos da r. decisão concessiva de liminar vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, opor

AGRAVO REGIMENTAL

para a Egrégia Turma julgadora, nos termos das razões anexas, requerendo a juntada destes
aos autos. Pugnando-se pela sua admissão e que se proceda na forma processual e regimental.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 19 de Outubro de 2016.

Júlio César Borges de Resende
OAB/DF 8.583
OAB/GO 26744A

Roberto Gomes Ferreira
OAB/DF 11.723
OAB/GO 23699A

Lucas Mori de Resende
OAB/DF 38.015
OAB/GO 37.685A

COLEDA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

SENHORES DESEMBARGADORES,

Eminente Relator:

I – BREVE SÍNTESE DA LIDE

O Estado de Goiás intentou Ação Civil Publica com Pedido de Tutela Inibitória de Urgência inaudita altera pars em face do Sindsaude/GO buscando liminarmente a suspensão do movimento grevista, e/ou alternativamente a manutenção de 90% dos servidores sob pena de multa.

Frente as alegações dispostas pelo autor, o Douto Desembargador deferiu parcialmente os efeitos da tutela determinando que o Sindicato implementasse as providencias necessárias a fim de garantir o quantitativo mínimo de 70% (setenta por cento) dos servidores enquanto perdurar o movimento sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em apertada síntese, eis o resumo da lide.

II – PRELIMINARMENTE

A parte agravante informa que acatou a r. decisão liminar, e tem cumprido a determinação desse juízo quanto a garantia do quantitativo de 70% dos servidores até o julgamento do presente recurso no qual suplica a reforma da decisão monocrática, para que o movimento paredista prossiga mantendo o quantitativo de 30% e que assim os servidores possam, dentro dos limites legais, lutar pelos seus direitos sem enfraquecer o movimento.

III – DO MÉRITO

O agravado em suas razões alegou que o movimento grevista é ilegal porque os servidores do sistema único de saúde do Estado de Goiás exercem função essencial; que o Sindicato realiza “greve branca” onde os servidores comparecem ao local de trabalho, mas deixam de realizar suas funções “com o cuidado e eficiência habituais”; que no comunicado de greve o Sindsaúde/GO deixou de minuciar os serviços que seriam mantidos e o número de servidores para atendimento e por fim que o Sindicato teria deixado de proceder a comunicação da deflagração com antecedência mínima de 72hs.

Entretanto, tais alegações não merecem prosperar, como se verá a seguir:

DA REALIDADE DOS FATOS

Embora não seja o momento oportuno de tratar do mérito da pretensão do Estado de Goiás, já que esse enfrentamento será exaurientemente realizado por ocasião da contestação, desde já cumpre esclarecer que o Estado de Goiás tem cometido inúmeros abusos com a categoria como a não concessão da revisão geral anual nos anos de 2015 e 2016 e previstos constitucionalmente, tomando medidas no sentido de suprimir e/ou impor abrupta redução de vantagem conhecida como produtividade ao conjunto dos servidores, além de não pagar outras vantagens previstas no Plano de Cargos Carreira e Salários e das péssimas condições de trabalho.

Em razão dessas ilegalidades cometidas pelo Estado de Goiás, desde 2014 o Sindicato Agravante tem tentado realizar negociações junto ao Governo para que a pauta de reivindicações dos servidores fossem atendidas, entretanto, sempre encontrou resistência pela Administração como podemos observar pelos diversos ofícios encaminhados.

Assim o Sindsaúde/GO somente deflagrou greve a partir do dia 20/09/2016 eis que frustrada as tentativas de solução adequada da pauta de reivindicações que como bem

explicado no Ofício 1242/2016 não se restringe à Produtividade, mas também a Data-Base, Plano de Cargos Carreira e Salários; bem como condições de trabalho.~

Sem qualquer resposta as reivindicações, no dia 17/10/2016 **os servidores acordaram em assembleia deflagrar de fato a greve, encaminhando na mesma data o ofício nº 1164/2016 à Secretaria de Saúde – informando que os servidores iriam entrar em greve efetivamente a partir do dia 20/10/2016, respeitando o prazo de 72 horas entre a notificação e a paralisação.**

No mesmo ofício o Sindicato pediu uma reunião para definição do quantitativo de servidores que permaneceriam trabalhando conforme previsão legal, contudo o Autor não demonstrou nenhum interesse em definir a questão e assim o Sindsaúde/GO, desde o início do movimento tem mantido o quantitativo necessário a fim de garantir os serviços de saúde não havendo comprometimento no atendimento como alegado, tampouco “greve branca” uma vez que como o próprio Autor confessa, os servidores não se ausentam do local de trabalho e permanecem em alerta para qualquer “código vermelho”, acidentes graves, incêndios, etc.

O Sindsaúde/GO sempre esteve aberto a negociação quanto aos percentuais do quantitativo mínimo que seriam mantido, de modo a não prejudicar os atendimentos essenciais da população, e mesmo com a inércia do Autor, ora Agravado, o Sindicato mantém força de trabalho suficiente à continuidade do serviço.

Como se vê o Sindicato Agravante busca, dentro da legalidade, o cumprimento por parte do Estado de Goiás, dos direitos dos servidores, e, conforme se verifica dos ofícios juntados, desde o ano de 2014 até a presente data as reivindicações não foram sequer apreciadas com o devido respeito, muito menos atendidas.

Os servidores querem apenas o cumprimento de direitos previstos em lei, mas que o Estado claramente insiste em não cumprir, e vive arquitetando desculpas para não negociar.

O Sindsaúde/GO deseja apenas que o Estado de Goiás apresente propostas viáveis, que esteja aberta a diálogos e negociações, o que claramente não vem ocorrendo.

A greve somente teve início, pois claramente o Estado tem negado em conceder e reconhecer o direito dos servidores públicos estaduais da saúde, e exauridas todas as possibilidades de acordo, é que o movimento paredista foi deflagrado.

Assim, tendo em vista que os servidores já há muito tempo sofrem com as perdas salariais, e tiveram direitos ilegalmente suprimidos, e ante a ausência de negociação concreta pelo Estado, não houve outra solução que não fosse a realização do movimento paredista.

IV - DOS FUNDAMENTOS PARA SUSPENSÃO DA DECISÃO AGRAVADA

O Eminentíssimo Desembargador Walter Carlos Lemes, relator dos autos da presente ação, entendeu por bem em deferir parcialmente o pleito estatal ao considerar que “30% (trinta por cento) de manutenção dos serviços mostra-se ínfimo e insuficiente para o atendimento dos anseios da comunidade”, razão que o levou a determinar que o “Sindicato demandado implementem as providências necessárias a fim de garantir o desenvolvimento das atividades, em todas as unidades de saúde do Estado de Goiás, o quantitativo mínimo de 70% (setenta por cento) dos servidores, enquanto perdurar o movimento paredista”.

No contido na r. decisão, ora combatida, evidencia-se uma preocupação salutar, no sentido de que haja a manutenção de expressivo contingente de servidores nas funções de atendimento à saúde e, por outro lado, que haja o respeito ao direito de greve.

Contudo, a nosso visum, a r. decisão merece reforma quanto ao percentual de servidores que podem e devem manter-se no desembaraço normal de suas atividades, uma vez que o autor da ação, quiçá de forma deliberada e maliciosa, deixou de informar a este r. Juízo a realidade vivenciada nos locais de trabalho das unidades de saúde do Estado de Goiás.

Desde 2012 as unidades de saúde do Estado de Goiás, notadamente os hospitais públicos, são geridos por Organizações Sociais – OS's.

No contrato, celebrado entre essas OS's e o Poder Público, restou autorizado a contratação de 50% do pessoal mediante seleção a cargo desse novo gestor, mantendo-se apenas 50% de servidores públicos estaduais como efetivo destas unidades.

Em outras palavras, na deflagração do movimento paredista até o presente momento, as unidades hospitalares detinham 50% de pessoal (oriundos da contratação direta feita pelas OS's), acrescida de parte de servidores públicos (30% de seu total), conforme consta da petição inicial do Estado.

Melhor explicando, e de forma ilustrativa, suponhamos que determinada unidade hospitalar pública tenha dois mil pessoas trabalhando. Dessas, mil delas não entraram em greve (que são os empregados contratados de OS's) e das outras mil, trezentas permaneceram trabalhando, de tal modo que essa hipotética unidade manteve 70% de mão de obra em seus locais de trabalho, a despeito de apenas serem mantidos 30% de servidores em seus locais de trabalho.

Utilizando-se o mesmo exemplo traçado no parágrafo anterior, cumprindo-se a r. decisão, nos termos em que foi lavrada, a unidade hospitalar se manteria com os mil empregados contratados pelas OS's e setecentos servidores em seus locais de trabalho, o que resultaria em 85% de funcionamento da unidade de saúde.

Claramente, o Eminentíssimo Desembargador pretendeu manter 70% da unidade em funcionamento e não 85%, como acabou acontecendo por omissão – proposital ou não – do Estado em informar ao r. Juízo a singularidade vivenciada pelos hospitais públicos do Estado.

Manter o comando judicial nos termos em que a r. decisão foi lavrada, implica em atribuir, praticamente, que a totalidade do efetivo das unidades de saúde se mantenham



trabalhando, o que importaria em negação ao próprio direito de greve, garantido constitucionalmente.

Desse modo o Sindicato agravante requer a reforma parcial da r. decisão apenas e tão somente para que seja assegurado ao Estado de Goiás a manutenção de 30% dos servidores nas unidades de saúde, pelas razões antes declinadas.

V - DO PEDIDO

Ante o exposto requer a reforma parcial da respeitável decisão monocrática, de modo a assegurar ao ora Agravante o direito de greve com o quantitativo mínimo de 30% que é suficiente para garantir a manutenção das atividades essenciais, conforme acima explicitado.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 18 de Fevereiro de 2016.

Júlio César B. De Resende
OAB/DF 8.583
OAB/GO 26.744A

Roberto Gomes Ferreira
OAB/DF 11.723
OAB/GO 23.699A

Lucas Mori De Resende
OAB/DF 38.015
OAB/GO 37.685A

KF/RGF